



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085836-56.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA BRAGA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.070

Apelação nº 1085836-56.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Claudia Braga Santos e Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação acidentária promovida por Claudia Braga Santos, foi julgada procedente para a concessão de indenização infortunistica devido a problemas nos membros inferiores que comprometeram sua capacidade laborativa. A autora, faxineira, alega incapacidade para o trabalho com nexo causal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a concessão do benefício acidentário e a fixação do termo inicial do benefício, além da adequação dos índices de correção e juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade total e temporária da autora, com a existência de nexo causal, justificando a concessão do auxílio-doença.

4. A sentença foi correta ao fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da alta médica e a aplicação do IPCA-E em substituição ao TR foi confirmada em conformidade com o Tema nº 810 do STF.

4. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao reexame necessário, para concessão de auxílio-doença e fixação dos parâmetros de correção de inflação e juros de mora.

Tese de julgamento: 1. Concessão de auxílio-doença com base em incapacidade total e temporária. 2. Aplicação do IPCA-E para correção monetária. 3. A autarquia é isenta de custas.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91

Lei nº 9.469/97

Lei nº 9.528/97

Lei nº 11.960/09

PCC, art. 85, §§ 3º e 4º, II

Emenda Constitucional 113, art. 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947, Tema nº 810, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 03.10.2019.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Claudia Braga Santos** foi julgada procedente (fls. 353/356).

Recorre de ofício o Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 363/364).

É o relatório.

A sentença carece de leve reparo.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 50 anos de idade, que trabalhava como faxineira para a empresa Vikings Sistemas de Limpeza Ltda. e, em razão das condições agressivas de suas atividades, acabou acometida de problemas nos membros inferiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença e o prejuízo funcional. Pede a concessão de indenização infortunistica.

Analizando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 135/147, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O exame físico dos joelhos constatou:

- “• Ausência de cicatrizes cirúrgicas;
- Moderada redução do movimento de flexão de ambos os joelhos, porém algo mais intensa em joelho esquerdo;
- Presença de crepitação a mobilização de ambos os joelhos, que se encontram com moderado aumento do volume articular;
- Leve hipotrofia de ambas as coxas;
- Marcha claudicante com uso de bengala;
- Prejuízo total do acocorocamento.” (fls. 136/137).

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Eduardo de Moraes, extrai-se a incapacidade da autora e o nexo causal, merecendo destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais em ambos os joelhos, moderadas/severas, alterações estas que no momento impedem que trabalhe, estando em tratamento clínico, na fila do SUS para realização de cirurgia para correção das lesões em meniscos e da osteoartrose.

Há, portanto, Incapacidade total e temporária para o trabalho, com nexo concausal estabelecido para as alterações em joelhos, já que se trata de atividade de alta demanda (auxiliar de limpeza), pelo que explicaremos a seguir.” (fls. 139).

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-doença.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-doença de 91% do salário de benefício, que corresponde a extensão da incapacidade atual da trabalhadora, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, além do abono anual.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença, pois, tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da médica (14.09.2023 – fls. 50) ou seja, 15.09.2023.

Eventuais valores recebidos após o termo inicial do benefício deverão ser compensados oportunamente na fase de liquidação.

O benefício será devido até nova avaliação administrativa realizada pelo perito do INSS em que eventualmente se constate a cessação da situação incapacitante ou a sua consolidação quer de forma total e permanente ou parcial e permanente, com a concessão do benefício adequado.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário, para os fins acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1085836-56.2023.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Claudia Braga Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-doença (B91)
4. DIB	15.09.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator